



Número: **1004532-85.2021.8.11.0000**

Classe: **HABEAS CORPUS CRIMINAL**

Órgão julgador colegiado: **Segunda Câmara Criminal**

Órgão julgador: **GABINETE DO DES. RUI RAMOS RIBEIRO**

Última distribuição : **18/03/2021**

Valor da causa: **R\$ 0,00**

Processo referência: **1001100-22.2020.8.11.0088**

Assuntos: **Prisão Preventiva, Habeas Corpus - Cabimento, Femicídio**

Segredo de justiça? **NÃO**

Justiça gratuita? **NÃO**

Pedido de liminar ou antecipação de tutela? **SIM**

Partes	Procurador/Terceiro vinculado
JOSE RENATO PIRES DE FREITAS (PACIENTE)	ANDREIA CRISTINA MEDEIROS (ADVOGADO) JULIO CESAR PILEGI RODRIGUES (ADVOGADO)
JULIO CESAR PILEGI RODRIGUES (IMPETRANTE)	
ANDREIA CRISTINA MEDEIROS (IMPETRANTE)	
JUÍZO DA VARA ÚNICA DA COMARCA DE ARIPUANÃ (IMPETRADO)	
MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DE MATO GROSSO (TERCEIRO INTERESSADO)	
MICAELEN SANTOS LIMA (VÍTIMA)	

Documentos			
Id.	Data da Assinatura	Documento	Tipo
86224 981	09/05/2021 18:54	Acórdão	Acórdão

EMENTA

HABEAS CORPUS – PRISÃO PREVENTIVA DECRETADA – FEMINICÍDIO – FALTA DE FUNDAMENTAÇÃO IDÔNEA NO DECRETO PRISIONAL – NEGATIVA DE AUTORIA – REVOLVIMENTO FÁTICO-PROBATÓRIO APROFUNDADO – VIA ELEITA INADEQUADA – AÇÃO MANDAMENTAL – MATÉRIA TÍPICA DE AÇÃO PENAL DE CONHECIMENTO CONDENATÓRIA – EXCESSO DE PRAZO PARA A CONCLUSÃO DO INQUÉRITO POLICIAL – INSUBSISTÊNCIA – NECESSIDADE DE DILAÇÃO DO PRAZO PARA CONCLUSÕES DAS INVESTIGAÇÕES PELA COMPLEXIDADE DOS FATOS – RELATÓRIO POLICIAL JÁ FINALIZADO E ENVIADO AO MINISTÉRIO PÚBLICO PARA AS DEVIDAS PROVIDÊNCIAS – DILAÇÃO QUE NÃO SE REVELA GRITANTE – INEXISTÊNCIA DOS REQUISITOS DO ART. 312, DO CPP E FUNDAMENTAÇÃO INIDÔNEA – IMPROCEDÊNCIA – PRISÃO NECESSÁRIA PARA SALVAGUARDAR A ORDEM PÚBLICA E APLICAÇÃO DA LEI PENAL – INDÍCIOS SUFICIENTES DE AUTORIA – GRAVIDADE CONCRETA DO DELITO – PACIENTE QUE SUPOSTAMENTE DESFERIU VÁRIOS TIROS CONTRA A VÍTIMA E ESTÁ EM LUGAR INCERTO E NÃO SABIDO – A PRISÃO PREVENTIVA SE COMPATIBILIZA COM O PRINCÍPIO DA PRESUNÇÃO DE INOCÊNCIA (ARTIGO 5º, INCISO LVII, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL), PORQUANTO NÃO CONSTITUI PENA – CONDIÇÕES PESSOAIS QUE NÃO SÃO ÓBICE A MANUTENÇÃO DA SEGREGAÇÃO CAUTELAR, SE HÁ MOTIVAÇÃO NO DECRETO PRISIONAL – INSUFICIÊNCIA DAS MEDIDAS – CONSTRANGIMENTO ILEGAL NÃO EVIDENCIADO – ORDEM DENEGADA.

“(…) *O habeas corpus não constitui meio hábil para exame dos elementos probatórios nos autos, restando prejudicado, portanto, o exame de negativa de autoria. (…)*” (HC 136629/2015, Des. Rui Ramos Ribeiro, Primeira Câmara Criminal, Julgado em 03/11/2015, Publicado no DJE 09/11/2015).

Não restou configurado dilação gritando para a conclusão do Inquérito Policial, tendo em vista que a autoridade policial realizou pedido de dilação de prazo, por ter verificado que era necessário continuar as investigações, tendo em vista a complexidade dos fatos, além do fato da necessidade de localizar o paciente, para a conclusão das investigações policiais.

Em consonância com o disposto no artigo 312 do Código de Processo Penal, resta justificada a manutenção da prisão cautelar como forma de se resguardar a ordem pública e a aplicação da lei penal, tendo em vista ter o paciente supostamente matado sua esposa com vários disparos de arma de fogo, sendo 07 perfurações na região do rosto/cabeça, 01 perfuração no tórax, 03 perfurações no lado esquerdo da barriga, 02 perfurações no braço direito e 01 perfuração na mão esquerda, o que, à princípio, demonstra uma intensa crueldade na prática do crime, além de estar em lugar incerto e não sabido por mais de 08 (oito) meses.

Estando suficientemente fundamentada a necessidade de se manter a prisão, não há que se falar em violação à garantia constitucional da presunção de inocência.



Os bons predicados pessoais, por si só, não garantem a pretendida liberdade.

Uma vez demonstrada a necessidade de resguardar-se a ordem pública, torna-se incabível a substituição da segregação por medidas cautelares previstas no art. 319 do Código Processual Penal, por se mostrarem inadequadas e insuficientes.

